

A. I. N ° - 233055.0301/09-9  
AUTUADO - ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AUTUANTE - SÉRGIO TERUYUKI TAIRA  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 29/10/2009

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0330-03/09

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Lançamento reconhecido em parte pelo sujeito passivo. Refeitos os cálculos, haja vista ser legítima a utilização de créditos relativos a aquisições de brindes. Lançamento mantido em parte. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL UTILIZADO INDEVIDAMENTE SEM OS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/09, cuida dos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Crédito fiscal glosado: R\$ 8.293,56. Multa: 60%;
2. falta de pagamento da atualização monetária referente ao ICMS pago intempestivamente porém espontâneo [sic] – utilização extemporânea de crédito fiscal de ICMS em junho de 2008 no valor de R\$ 414.387,82, sendo que o valor correto seria R\$ 152.081,94, tendo sido estornado aquele valor em julho de 2008, creditando-se o contribuinte do valor correto, mas sem os acréscimos moratórios. O cálculo dos acréscimos moratórios foi feito com base na quantia de R\$ 262.305,88. Valor dos acréscimos moratórios: R\$ 11.279,15. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se apontando os valores que diz reconhecer. Explica que no caso do item 1º os valores não reconhecidos dizem respeito a brindes adquiridos para serem distribuídos aos funcionários, não se tratando portanto de material de uso ou consumo. Juntou cópias das Notas Fiscais de entradas e das saídas por ocasião da entrega dos brindes. Observa que o art. 565 do RICMS prevê o direito ao crédito do imposto.

Quanto ao item 2º, declara reconhecer o débito lançado.

Aduz que providenciou o pagamento de parte do Auto.

O fiscal autuante prestou informação, concordando que no item 1º deve ser mantida apenas a parcela de R\$ 896,43, referente à Nota Fiscal 3294 da Ind. e Com. de Eucalipto Ltda.

#### VOTO

Este Auto de Infração contém dois lançamentos. Foi impugnado apenas o 1º, que cuida de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS. O autuado reconheceu o débito relativo à Nota Fiscal 3294 da Ind. e Com. de Eucalipto Ltda., no valor de R\$ 896,43. Quanto aos demais documentos, provou que se trata de brindes adquiridos para serem distribuídos aos funcionários, não sendo portanto material de uso ou consumo. Juntou cópias das Notas Fiscais de entradas e

das saídas por ocasião da entrega dos brindes. Observa que o art. 565 do RICMS prevê o direito ao crédito do imposto.

O fiscal autuante concordou com os argumentos e as provas apresentados pela defesa.

Com isso, está cessada a lide.

O demonstrativo do débito do item 1º deverá ser refeito, remanescendo apenas a parcela relativa a julho de 2008, no valor de R\$ 896,43.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se a quantia já paga.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233055.0301/09-9, lavrado contra ARACRUZ CELULOSE S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 896,43** e dos acréscimos tributários no valor de **R\$ 11.279,15**, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a”, e VIII, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR